ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-349/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8503/2013
PROTOCOLO	:	1420121
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL 14/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE – DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.

1. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial;
2. Formalização do Contrato;
3. Regularidade e determinação para desentranhamento de documentos para constituírem outros processos distintos.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se no presente processo o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, representado pelo Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal, com objetivo de adquirir material elétrico para atender a iluminação pública e as Secretarias Municipais.

Demonstram os autos que quatro empresas sagraram-se vencedoras do certame, consoante demonstra o Termo de Homologação de f. 359, sendo: Claudinei Costa Ramos-ME; Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda-ME; Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda; e SW2 Elétrica Ltda-ME.

Diante do encaminhamento dos documentos dando conta da mencionada licitação, a 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise Processual n. 7465/2013, constatou as seguintes infringências, *verbis*:

a. Ausência da nota de bloqueio orçamentário; Art. 7º, § 2º, III e IV, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
b. Intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas. Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da IN/TC/MS nº 035/11.

Sugeriu a 5ª Inspetoria a intimação do responsável para manifestar-se a respeito dos apontamentos mencionados, o que determinei consoante f. 376/377, e em atendimento o Prefeito Municipal compareceu com informações e documentos – f. 380/405, e além de atender aos termos do chamamento, encaminhou os quatro contratos que foram firmados com as empresas vencedoras, e nova manifestação foi requerida da 5ª Inspetoria que se materializou via Análise n. 7972/2014, na qual atesta que houve o atendimento ao primeiro ponto da intimação, uma vez que houve o encaminhamento da nota de bloqueio orçamentário, mas quanto a intempestividade da remessa, as justificativas postas não foram acatadas, restando configurado um atraso de remessa correspondente a 04 (quatro) dias do prazo correto.

Com essa ressalva quanto a intempestividade, atestou que o *processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e que atendeu ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9782/2014, corroborando com a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, e concluiu *pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.* É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial que o Município de Dois Irmãos do Buriti

realizou com vistas à contratação de empresas para o fornecimento de material elétrico, tendo encaminhado, em um primeiro momento, os documentos relativos à licitação, que ao serem analisados pela 5ª Inspetoria, houve a constatação de duas irregularidades materializadas, a primeira, pela ausência de nota de bloqueio orçamentário, e a segunda, pela remessa intempestiva dos documentos.

Intimado, o Prefeito Municipal não só encaminhou justificativa e documentos referentes ao chamamento – f. 380/383, mas igualmente enviou os 04 (quatro) Contratos que foram firmados com as empresas vencedoras do Certame, bem como a comprovação da publicação destes na imprensa, consoante se observa às f. 384/405.

Em sua derradeira análise ás f. 410/411, a 5ª Inspetoria entendeu sanada a primeira irregularidade, mantendo-se a segunda pela remessa intempestiva, posto ter ultrapassado 04 (quatro) dias da data limite, concluindo que o procedimento licitatório atendeu às exigências legais e regimentais.

No Parecer de f. 412, o Ministério Público de Contas, em sucinta manifestação, corrobora o entendimento da Inspetoria, e entende de manifestar-se também quanto à formalização dos contratos, considerando tanto esta, quanto o procedimento licitatório como regular.

Destaco que este feito não se refere à formalização dos contratos, mas exclusivamente a analisar o Procedimento Licitatório, e em especial, porque este se enquadra naquele tipo previsto no art. 122, *caput*, do Regimento Interno, *tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa jurídica*, como já demonstrado.

Assim, e ainda lastreado no art. 122, do Regimento, agora em seu inc. II, nestes casos *o julgamento da matéria compreendida no âmbito da primeira fase, será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório*, ou seja, não se analisa matéria quanto a formalização de contrato.

Mais ainda, e prosseguindo no que preceitua o Regimento Interno, no mesmo art. 122, mas agora apoiado no seu inc. III, alínea *a*, todos os

documentos relativos aos contratos, deverão ser recebidos e autuados com a formalização de processos distintos deste que ora se analisa e julga, o que exige a instauração de um novo processo para cada um dos contratos firmados, que no caso destes autos são 04 (quatro), como já informado, e suas respectivas formalizações, bem como as execuções decorrentes, deverão ser julgadas observando-se a alínea *b* do Inc. III, c/c o inc. IV, e suas alíneas, ambos do já citado art. 122 do Regimento.

De outro vértice, me posiciono agora quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, que, consoante comprovado, correspondeu a 04 (quatro) dias de atraso – f. 411, o que geraria uma multa de 04 (UFERMS) – art. 46 da LC 160/12, ao Ordenador de Despesas, e nesse sentido, considerando tratar-se de pequeno valor, em caráter excepcional, relevo sua aplicação. Por todo o exposto e acolhendo parcialmente o parecer do MPC, voto pela **REGULARIDADE** do Processo Licitatório, **Pregão Presencial n. 14/2013,** atendidos que foram as exigências da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012; Pelo **DESENTRANHAMENTO** dos Contratos ns. 023/13; 024/13; 025/13; e 026/2013, acostados às f. 384/403, bem como do comprovante de suas publicações de f. 404/405, e a **FORMALIZAÇÃO** de processos distintos para cada um destes, nos termos do art. 122, inc. III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel :

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0023ª Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2014,

em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do processo licitatório modalidade pregão presencial nº 14/2013, atendidos que foram as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pelo desentranhamento dos contratos nºs 023/13, 024/13, 025/13 e 026/2013, acostados às folhas 384/403, bem como do comprovante de suas publicações de folhas 404/405, e a formalização de processos distintos para cada um destes, nos termos do artigo 122, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Conselheiro-Substituto, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa